



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.343, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 3/2020

**AUTOR: VEREADOR RODOLFO SILVA
DONETTI – RODOLFO DONETTI – CIDADANIA.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ O
“PROJETO ANTIPANCADÃO” QUE PROÍBE A
EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS
CONSIDERADOS DE ALTO NÍVEL
PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM
PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VEÍCULOS
AUTOMOTORES.**

Art. 1º Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no Município de Santo André, o Projeto de lei Antipancadão, que visa a paz pública e a manutenção da ordem.

Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos sonoros considerados de alto nível pela legislação mais restritiva provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por guia rebaixada ou não, provenientes de aparelho de som de qualquer natureza e tipo, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados pelos veículos.

§1º Entende-se por aparelhos de som, para fins desta lei, todos os tipos de aparelhos eletrônicos reprodutores ou transmissores de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, ou assemelhados.

§2º Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, as áreas compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, a calçada, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas aos pedestres.

§3º Entende-se por áreas particulares, para os fins desta lei, as áreas compreendendo garagens e quintais de residências e comércios em zona urbana ou rural, postos de abastecimento de combustíveis e assemelhados.

§4º Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos profissionais automotores em movimento, previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados sujeitos a obediência à legislação federal, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações populares ou religiosas.

§5º Os agentes de trânsito de Santo André e a Guarda Civil Municipal são concorrentemente competentes para autuar, nos termos desta Lei e da Lei Estadual nº 16.049, de 10 de dezembro de 2015, quem emitir ruído considerado de alto nível pela legislação mais restritiva.

§6º A medição do ruído pode ser feita por qualquer meio devidamente justificado, nos termos da Resolução do Contran nº 624, de 19 de outubro de 2016.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 3º A Guarda Civil do Município de Santo André é competente isoladamente ou em conjunto com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos moldes do § 5º do artigo 1º desta lei, fazer cumprir o disposto nesta Lei e na Lei Estadual nº 16.049, de 10 de dezembro de 2015.

Art. 4º O descumprimento do teor da presente lei acarretará ao infrator a aplicação da multas previstas na legislação vigente em todo território nacional.

Art. 5º Cinquenta por cento das receitas decorrentes das multas aplicadas pelas autoridades municipais serão destinadas para a compra de novos armamentos e demais equipamentos para Guarda Civil Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei contado da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Câmara Municipal de Santo André, 10 de novembro de 2020, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA

Diretor Geral

Processo CM nº 204/2020
IGS/.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330032003100300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.